



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: Aposentadoria Especial
Unidade de origem: APS – Conselheiro Lafaiete-MG
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Benefício: [REDACTED]
Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo interessado, [REDACTED] Evento 55.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 1449/2017 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento, quando afirma a impossibilidade de enquadramento em atividade especial do período questionado, afirmando que não foi informando no PPP avaliação quantitativa para o agente nocivo hidrocarboneto aromático

A 09ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso do interessado, alegando que não restou comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos alegados – evento 23.

Após análise dos autos a 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento, deu provimento parcial ao recurso do interessado, conforme Acórdão 1449/2017, alegando que é devido enquadramento em atividade especial do período de 01/10/2014 a 18/05/2016 quando comprovada exposição à poeira de sílica, deixando de enquadrar o período de 09/07/1984 a 31/10/1985 em que exerceu a função de “servente”, pelo fato da atividade não ser contemplada pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nem ter sido comprovada exposição a agente nocivo, por não ter sido mencionado a que agente o segurado ficava exposto quando da realização de suas atividades laborativas – evento 34.

Inicialmente, em seu pedido de Uniformização o interessado, por intermédio de seu procurador, apresenta mais de dez decisões como paradigmas, motivo pelo qual tomaremos dois dos apresentados para a análise do presente pedido.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O interessado apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, apresentando como paradigma o Acórdão 1062/2014, proferido pela 01ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento que promoveu enquadramento em atividade especial por exercício da atividade especial em obras de construção civil, com base em laudos técnicos da tomadora de Serviços Gerdau Açominas S/A, bem como Acórdão 1311/2014 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento que promoveu enquadramento em atividade especial por exercício da atividade especial, afirmando que somente após 11/10/1996 o formulário de reconhecimento de atividades especiais pode ser exigido e que para períodos anteriores a esta data, a comprovação pode ser feita por qualquer meio em direito permitido.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 75.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDO DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE FORMULÁRIO PPP. INDEFERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DEVIDO NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DECRETO 3.048/99.

Pedido formulado pelo interessado em 23/08/2017.

Consta dos autos ciência do indeferimento de Embargos de Declaração em 18/08/2017.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 1449/2017, proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento, quando conclui pelo não enquadramento em atividade especial do período laborado na construção civil, como categoria profissional, exigindo a apresentação de laudo técnico capaz de comprovar efetiva exposição ao agente nocivo e o Acórdão 1062/2014 da 01ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento que promoveu enquadramento em atividade especial de período para o qual foi comprovada atividade na construção civil, enquadramento no código 2.3.3, anexo ao Decreto 53.831/64.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial do período de 09/07/1984 a 05/09/1986, laborado na empresa CONVAP Engenharia e Construções S/A, em que exerceu a função de torneiro mecânico.

Para comprovar a alegada atividade em condições insalubres, apresentou cópia da carteira de trabalho, fichas de registro de empregados e laudo técnico individual de outro segurado, emitido pela tomadora dos serviços Gerdau Açominas S/A.

Quanto ao enquadramento em atividade especial, deve-se considerar que até o advento da Lei 9032, de 28/04/1995, para se realizar a conversão de tempo especial para comum, bastava o enquadramento da atividade ou do agente nocivo nas relações dos Anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e Decreto 83.080, de 24/01/1979, para que houvesse o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovada efetiva atividade, sendo indispensável laudo técnico no que se refere ao agente nocivo ruído.

O indeferimento se deu pelo fato de não haver previsão legal para enquadramento por categoria profissional do servente/torneiro mecânico, bem como não restou comprovada efetiva exposição a agente nocivo no período em questão.



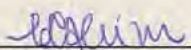
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Dessa forma, ratifico o entendimento proferido pela 03ª Junta de Recursos quando afirma que: "... não pode ser reconhecido como sendo de atividade especial, por categoria profissional, o período de 09/07/1984 a 31/10/1985 em que exerceu a função de "servente", pelo fato da atividade não ser contemplada pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nem ter sido comprovada exposição a agente nocivo, por não ter sido mencionado a que agente o segurado ficava exposto quando da realização de suas atividades laborativas".

Assim, no presente caso, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, no entanto nego provimento ao interessado.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 26 de março de 2019



ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 03/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente